SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080382 - SP (2022/0058056-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HELENA MARIA AUR DE OLIVEIRA VISCOMI
AGRAVANTE	:	TOTUM ADEQUACAO DE AMBIENTES E COMERCIO DE UTENSILIOS PARA DECORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644 ALFREDO SCAFF FILHO - SP169548
AGRAVADO	:	NANCY BARROSO DO AMARAL CEPEDA
AGRAVADO	:	NELSON DO NASCIMENTO CEPEDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373 JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. CÓDIGO DE BARRAS. NÚMERO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há vários precedentes no sentido de que "a ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (AgInt no AREsp 1.703.448/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 11/2/2021). Dessa forma, deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte de não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33348498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:59
Código de Controle do Documento: 6a4033fd-06d2-40e8-bbdd-b7a4051319c9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080382 - SP (2022/0058056-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HELENA MARIA AUR DE OLIVEIRA VISCOMI
AGRAVANTE	:	TOTUM ADEQUACAO DE AMBIENTES E COMERCIO DE UTENSILIOS PARA DECORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644 ALFREDO SCAFF FILHO - SP169548
AGRAVADO	:	NANCY BARROSO DO AMARAL CEPEDA
AGRAVADO	:	NELSON DO NASCIMENTO CEPEDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373 JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O DEFEITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. CÓDIGO DE BARRAS. NÚMERO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há vários precedentes no sentido de que "a ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (AgInt no AREsp 1.703.448/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 11/2/2021). Dessa forma, deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte de não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Helena Maria Aur de Oliveira Viscomi e outra contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, porque o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado (e-STJ, fls.1.148-1.149).

Em seus argumentos, as agravantes alegam, em suma, terem comprovado que o preparo foi devidamente recolhido no ato de interposição do recurso (e-STJ, fls. 1.184-1.186).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.193-1.197).

Documento eletrônico VDA32975267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:38
Código de Controle do Documento: e44fcac6-d16d-457f-9882-bc4a02e60251

É o relatório.

VOTO

Tal como enfatizado na decisão agravada, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

A decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo interposto, de acordo com os seguintes trechos (e-STJ, fls. 452-454):

> Mediante análise do recurso de HELENA MARIA AUR DE OLIVEIRA VISCOMI e OUTRO, apesar ter sido juntado, o comprovante de pagamento das custas processuais encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.
> O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "os recursos especiais devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção". (AgInt no REsp 1795100/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020).
> Dessa forma, "é deserto o recurso especial interposto com comprovante de pagamento das custas de remessa e retorno dos autos ilegível, sendo ônus do recorrente, no pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, zelar pela sua regularidade". (AgInt nos EDcl no AREsp 1248776/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/12/2019.)
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a trazer à fl. 1143 a guia de recolhimento das custas do STJ desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Registre-se que o documento de fl. (1144) não se trata de efetivo comprovante de pagamento, apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.
> Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)
> Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.
> Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Com efeito, do exame dos autos se constata que o documento de fl. 1.144 (e-STJ), alusivo a pagamento via boleto, não contém a sequência numérica do código

Documento eletrônico VDA32975267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:38
Código de Controle do Documento: e44fcac6-d16d-457f-9882-bc4a02e60251

de barras.

Portanto, a irregularidade no preparo não foi sanada, mesmo após a devida intimação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA.
> 1. A ausência de identificação numérica no documento indicado como comprovante de pagamento leva à deserção, haja vista a impossibilidade de se demonstrar a correspondência deste com o código de barras da guia de recolhimento. Precedentes.
> 2. Incide a Súmula 187/STJ, devendo ser decretada a deserção do recurso, quando a parte, mesmo regularmente intimada para regularizar o preparo, deixou transcorrer in albis o prazo legal.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1483305/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/11/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.
> 1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.
> 2. Não comprovado devidamente o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimada para regularizar o vício, a parte recorrente não cumpre a providência determinada, impõe-se a pena de deserção.
> 3. Os embargos de declaração opostos contra decisão que não admite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015.
> Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1703448/RS , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 11/2/2021)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32975267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:38
Código de Controle do Documento: e44fcac6-d16d-457f-9882-bc4a02e60251

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32975267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:38
Código de Controle do Documento: e44fcac6-d16d-457f-9882-bc4a02e60251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.080.382 / SP

Número Registro: 2022/0058056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02623667620098260002 2623667620098260002

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELENA MARIA AUR DE OLIVEIRA VISCOMI
AGRAVANTE	:	TOTUM ADEQUACAO DE AMBIENTES E COMERCIO DE UTENSILIOS PARA DECORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
		ALFREDO SCAFF FILHO - SP169548
AGRAVADO	:	NANCY BARROSO DO AMARAL CEPEDA
AGRAVADO	:	NELSON DO NASCIMENTO CEPEDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373
		JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HELENA MARIA AUR DE OLIVEIRA VISCOMI
AGRAVANTE	:	TOTUM ADEQUACAO DE AMBIENTES E COMERCIO DE UTENSILIOS PARA DECORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
		ALFREDO SCAFF FILHO - SP169548
AGRAVADO	:	NANCY BARROSO DO AMARAL CEPEDA
AGRAVADO	:	NELSON DO NASCIMENTO CEPEDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373
		JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558

Documento eletrônico VDA33334202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:16:47
Código de Controle do Documento: 7d14c569-9310-4173-b220-c84f46a847ed

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:16:47
Código de Controle do Documento: 7d14c569-9310-4173-b220-c84f46a847ed